



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



REPRESENTAÇÃO n. 310/2008
(Divulgação de pesquisa irregular)

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral ofertada pelo **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB**, com fundamento no art. 33 da Lei Federal nº 9.504/97, em face de empresa **FOLHA DA MANHÃ S.A.**, a quem se imputa a indevida conduta de divulgar pesquisa pré-eleitoral sem a publicação dos dados obrigatórios. Com a inicial (fls. 02/03) vieram os documentos constantes de fls. 4/6.

Notificado a representada (fls. 10/11), esta apresentou defesa (fls. 13/16), acompanhada de documentos (fls. 17/23), argumentando que divulgou todos os dados obrigatórios ao publicar a



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



pesquisa. O parecer do Ministério Público Eleitoral é pela improcedência da representação com a aplicação de litigância de má-fé (fls. 25/26).

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cabe destacar que a legislação eleitoral reconhece a influência das pesquisas pré-eleitorais no certame, tanto assim que estabelece regras para sua divulgação.

A respeito, preleciona ADRIANO SOARES
DA COSTA:

“Se de um lado se propõem a apresentar a preferência amostral dos eleitores, em um dado período, por um certo candidato, como se fossem a fotografia de uma situação atual e concreta, de outra banda têm as pesquisas uma importante força persuasiva sobre os eleitores, influenciando na sua preferência. Funcionam, desse modo, como um fato político inquestionável, servindo de combustível para determinadas



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



campanhas, bem como destruindo ou arrefecendo os ânimos de outras candidaturas”¹

Tem-se, ainda, na doutrina de JOSÉ JAIRO GOMES que:

“ (...) é certo que os resultados apresentados podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria.

(.....)

(...) Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições.”²

¹ In **Instituições de direito eleitoral**. 6ª ed., rev. ampl. e autal. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.763.

² In **Direito eleitoral**. 2ª ed., rev. ampl. e autal. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.259-260.



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



No mesmo sentido já se decidiu na instância
extraordinária:

“(...) a divulgação de pesquisa eleitoral deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito a fim de que sejam resguardados à legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral (...)”

(TSE, **REspe nº 26029**, Rel. Min. José Delgado, j. 17.08.2006, in DJU 01.09.2006).

Em segundo lugar, embora seja óbvio, à vista das alegações postas na petição inicial faz-se necessária a distinção entre a norma que estabelece os requisitos para registro prévio da pesquisa na Justiça Eleitoral e a norma que estabelece os requisitos para divulgação dos resultados. Tem-se fatos jurídicos distintos, cujos eventos encontram-se em momentos temporal e logicamente diversos.

A norma construída a partir do enunciado do art. 33 da Lei nº 9.504/97 estabelece que, dado o fato da empresa realizar



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



pesquisa de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, deve ser a relação jurídica em que ela está obrigada a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

Outra é a norma que regula a divulgação dos resultados da pesquisa pré-eleitoral, enunciada no art. 5º da Resolução TSE nº 22.623/08: Dado o fato de haver a divulgação dos resultados da pesquisa pré-eleitoral, deve ser a relação jurídica em que a empresa está obrigada a informar:

- I – o período de realização da coleta de dados;
- II – a margem de erro;
- III – o número de entrevistas;



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



IV – o nome da entidade ou empresa que a realizou, e, se for o caso, de quem a contratou;

V – o número do processo de registro da pesquisa.

Desta maneira, a norma do registro incide sobre evento temporal e logicamente anterior ao evento da divulgação, e os requisitos obrigatórios para a empresa representada para realizar e para divulgar são diferentes, o que se extrai da simples leitura da literalidade das normas eleitorais.

Resta analisar a situação fática.

A inicial omitiu, e na verdade veiculou proposição falsa ao afirmar que a divulgação dos resultados da pesquisa foram desacompanhados dos dados obrigatórios, pois nem todos os dados do registro são necessários na publicação, apenas os que constam no art. 5º da Resolução TSE nº 22.623, e todos constam na edição do periódico (fls. 17/18). Desta maneira, a pretensão inicial não pode ser acolhida.

Por fim, a norma construída a partir dos enunciados dos arts. 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil estabelece: dado que a parte alterou a verdade dos fatos, deve ser a relação jurídica processual em que o Estado condena o litigante de má-fé ao pagamento de



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



multa e indenização, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

A petição inicial, em sua técnica, não apontou o valor da causa. Entretanto, há pedido certo de aplicação das sanções dos arts. 13 e 14 da Resolução TSE 22.623/08, cujo valor pecuniário varia de R\$10.641,00 a 21.282,00. Assim, o conteúdo econômico da ação é de R\$21.282,00.

Portanto, caracterizada a má-fé, aplico ao requerente multa de 1% sobre R\$21.282,00, bem como indenização que desde logo fixo em 10% sobre R\$21.282,00, como despesas que efetuou e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre R\$21.282,00.

Nem se diga que não se aplicam as sanções pela litigância de má-fé na Justiça Eleitoral. A respeito, veja-se, entre outros:

“1. O agravo não merece acolhimento. Adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Eleitoral, vazado nos seguintes termos (fls. 609-617):

"No caso em tela, o Recorrente assevera que restou configurada a violação ao princípio



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



do devido processo legal e cerceamento de defesa com o julgamento antecipado da lide, uma vez que a prova testemunhal requerida tempestivamente na peça exordial comprovaria o fato primordial articulado na presente exceção de suspeição, qual seja, a parcialidade da Promotora Eleitoral que funcionava junto à 42ª Zona Eleitoral da Bahia, Dra. Márcia Rabelo Sandes.

É cediço que não há cerceamento de defesa quando o Juiz verifica que a causa está suficientemente instruída, possibilitando um juízo de convencimento e, desse modo, julga desnecessária a produção de outras provas. Afinal, o magistrado tem liberdade para decidir sobre a necessidade de dilação probatória, com base no princípio do livre convencimento motivado.

Por outro lado, sabe-se que deve o julgador se valer de todos os meios legais e legítimos para buscar a verdade, como determina, aliás, o art. 332 do Código de Processo Civil, mormente se



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



a parte requer expressamente a oitiva de testemunhas.

In casu, todavia, a magistrada singular, ao julgar antecipadamente a lide, cumpriu exatamente o quanto disposto nos arts. 130 e 131 do aludido diploma processual, ou seja, indeferiu a produção de provas que entendeu impertinentes, as quais mais serviriam para embaraçar o regular desenvolvimento do feito. Desse modo, uma vez constatada a prescindibilidade da produção da prova oral, o juiz singular corretamente julgou antecipadamente a lide, desmerecendo a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e aos artigos 368 e 398 do Código de Processo Civil.

Noutra seara, quanto à suposta ofensa ao art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.265/96, sob o argumento de que, no âmbito desta Justiça Especializada, é incabível a condenação de honorários advocatícios, melhor sorte não socorre ao Recorrente, haja vista que no caso



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



em testilha o Recorrente foi considerado litigante de má-fé.

Realmente, a tese de que não deve ser acolhida a condenação de honorários advocatícios nos feitos eleitorais não apresenta qualquer prestabilidade in casu, visto que o enquadramento do Recorrente nas hipóteses arroladas nos incisos II, V e VI do art. 17 do Estatuto Processual Civil ensejou a condenação de honorários nos termos do art. 18 do aludido diploma legal, sem qualquer vinculação com as lides eleitorais. (...).

Por derradeiro, totalmente desprovida de fundamento a indigitada contrariedade ao art. 17, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, como dito acima, a Corte de origem, após minuciosa análise do acervo fático-probatório, concluiu que o Recorrente procedeu de modo temerário quando alterou a verdade dos fatos e provocou incidente manifestamente infundado, imputando à Promotora Eleitoral então oficiante junto à 42ª



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



Zona Eleitoral conduta de suspeição sabidamente inexistente.

Ressalto, nesse aspecto, que para se chegar a conclusão contrária ao aresto fustigado, mister se revolva a prova dos autos, o que, no caso, afigura-se inviável em face do enunciado da súmula nº. 7 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial’. No que tange à alínea ‘b’ do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, melhor sorte não assiste ao Recorrente que deixou de atender aos pressupostos caracterizadores do dissídio pretoriano.

Nesse ponto, avulta considerar, em um primeiro momento, que o acórdão paradigmático oriundo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta a comprovar a divergência, eis que o inciso II do § 4º do art. 121 da Lei Magna é peremptório em estabelecer que o dissídio na interpretação da lei deve ocorrer entre dois ou mais tribunais eleitorais. (...).



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



Ante o exposto, esse MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo conhecimento parcial do recurso eleitoral no que tange à alínea ‘a’, do artigo 276, do Código Eleitoral, para que seja desprovido" .

2. Com efeito, não há que falar em violação ao devido processo legal quando o magistrado, motivadamente, rechaça os requerimentos que se mostrem desnecessários, impertinentes ou protelatórios (art. 130 e 131 do Código de Processo Civil), pois “as peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa” (Res.- TSE nº 21.634, rel. Min. Fernando Neves).

3. Por outro giro, quanto à ausência de manifestação do recorrente sobre os documentos juntados pela recorrida, tenho



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



como incensurável a manifestação do Juiz Carlos Alberto Dutra Cintra, relator na origem, segundo o qual “o Recorrente teve, sim, oportunidade de se pronunciar sobre aludidos documentos quando da interposição do recurso, ensejando, de qualquer forma, a análise, por essa Justiça Especializada, de suas razões a respeito daqueles elementos de prova” (fls. 469). Mais: da leitura do aresto recorrido, constato que todos os documentos juntados pela recorrida/excepta são de natureza pública (cópia de ações judiciais, certidões), e, nos dizeres do art. 364 do Código de Processo Civil, “o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevão, o tabelião, ou funcionário declarar que ocorreram em sua presença” . Vale dizer: como o recorrente teve oportunidade sim, ainda que mediante recurso, para refutar a idoneidade dos documentos juntados, penso que a sua inércia descaracteriza o alegado prejuízo (art. 387 e inciso I do art. 389 do



Código de Processo Civil). Na lição de Fredie Didier:

“a nulidade somente poderá ser decretada após a investigação da existência de efetivo prejuízo e desde que obedecidas, ainda, com rigor, as diversas regras que compõem o sistema de nulidades do CPC (arts. 243-250), cujo objetivo principal é exatamente o de evitar a decretação das nulidades. Relacionar os requisitos de validade com o sistema de nulidades do CPC é absolutamente fundamental para que se faça a correta interpretação dos dispositivos legais” . (grifei)

4. Acresce que o aresto regional formou a sua convicção justamente a partir do único argumento (e documentação) lançado na inicial da exceção de suspeição. Porém, concluiu pela improcedência do pedido, ao consignar que o inquérito civil público instaurado pela recorrida (Promotora) em desfavor do recorrente (para apurar irregularidades apontadas por determinado



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



vereador) não revela, por si só, amizade íntima da recorrida com o vereador, tampouco inimizade capital com o recorrente, mas regular exercício de competências públicas.

5. Por outra volta, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Circunstâncias, essas, não configuradas no caso. Mais: somente julgados proferidos por tribunais eleitorais são hábeis a configurar o dissídio jurisprudencial, para efeito de conhecimento do recurso especial neste nosso Tribunal Superior (cf. o REspe 21.401, rel. Min. Fernando Neves, e o AgRgAg no 5.884, rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha).



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



6. Por fim, quanto à impossibilidade de condenação por litigância de má-fé nos feitos eleitorais, a pretensão do recorrente esbarra no entendimento jurisprudencial deste nosso Tribunal Superior (cf. o REspe nº 28.335, rel. Min. Caputo Bastos, e o REspe nº 20.997, rel. Min. Madeira).

7. Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, o que faço com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno desta nossa Corte Superior.

Publique-se.

Brasília/DF, 19 de março de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Relator”
(TSE, RESPE 28482, Rel. Min. AYRES BRITO, j. 19.03.08, *in* DJ 31.03.08 p.5-6)

Ante o exposto, e pelo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação que **PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO-PRTB** move em face de **FOLHA DA MANHÃ S.A.**, e condeno o representante ao



JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 453
SÃO PAULO – CAPITAL



pagamento de multa de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos), a título de indenização por perdas e danos de R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte oito reais e vinte centavos), despesas efetuadas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.128,20 (dois mil cento e vinte oito reais e vinte centavos).

P. R. I.

São Paulo, em 28 de agosto de 2008, às 17:30.

MARCO ANTONIO MARTIN VARGAS

Juiz de Direito